



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.618-C, DE 2016 **(Do Sr. Hildo Rocha)**

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. LUCIANO DUCCI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EVANDRO ROMAN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, o qual conterà, no mínimo, os seguintes dados:

I – as características físicas e os dados de identificação datiloscópica dos condenados por crime de estupro;

II – DNA;

III – fotos;

IV – local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos três anos, do condenado por crime de estupro que esteja em livramento condicional.

Art. 2º Instrumento de cooperação, celebrado entre a União e os entes federados, definirá:

I - o acesso às informações constantes da base de dados;

II – as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mais eficiente forma de se evitar um crime é atuando na prevenção, uma vez que a punição tem um caráter mais retributivo e educativo do que preventivo.

E, nesse campo, o da prevenção, a informação se constitui em ferramenta essencial, pois permite o planejamento de ações que tenham o potencial de evitar a ocorrência de eventos criminosos.

É com a intenção do fortalecimento da prevenção pelo aumento do acesso a informações, que estamos propondo a criação de uma base de dados, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, o qual conterá dados relativos às pessoas condenadas por crime de estupro.

O processo de alimentação de dados dessa base não enfrentará mais dificuldades uma vez que, nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal, em seu art. 132, § 1º, dispõe que entre as obrigações impostas ao liberado condicional está a de comunicar sua ocupação, periodicamente, ao Juiz da execução e não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

Destaque-se, por fim, que tivemos o cuidado de evitar a adoção de medidas que ofendam o direito do preso à reabilitação criminal, uma vez que esse instituto tem um importante papel na ressocialização do indivíduo que praticou um crime, ainda que o crime seja hediondo como o é o crime de estupro.

Certo de que os ilustres Pares concordarão que as medidas sugeridas fortalecerão as já existentes, relativas ao controle preventivo a ser realizado, em benefício da sociedade, de potenciais riscos à segurança das pessoas, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2016.

DEPUTADO HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....
Seção V
Do livramento condicional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presente os requisitos do art. 83, inciso e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.

Art. 132. Deferido o pedido, o juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não freqüentar determinados lugares.

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da Comarca do Juízo da Execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao juízo do lugar para onde se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.618, de 2016, do Deputado Hildo Rocha, determina a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. Este Cadastro deverá manter sob registro: a) as características físicas e os dados de identificação datiloscópica dos condenados por crime de estupro; b) dados de DNA; c) fotos; e d) informações sobre o local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos três anos, do condenado por crime de estupro que esteja em livramento condicional.

Em complemento, a proposição: a) abre a possibilidade de, mediante celebração de instrumento de cooperação entre a União e os entes federados, ser permitido o acesso aos dados do Cadastro pelos Estados e municípios e de serem definidas as responsabilidades pelos processos de atualização e validação dos dados dele constantes (art. 2º); e b) determina que os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública.

Em sua justificção, o ilustre Autor, Deputado Hildo Rocha destaca a prevenção como melhor forma de evitar-se um crime e ressalta que, no campo da prevenção, a informaçõ mostra-se essencial, pois possibilita “o planejamento de ações que tenham o potencial de evitar a ocorrẽncia de eventos criminosos”. Assim, foi com esse objetivo – acesso à informaçõ – que ele propõs a criaçõ de um Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

Com relaçõ ao processo de alimentaçõ de dados do Cadastro, destaca que nã haverã dificuldades, pois o art. 132, § 1º, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execuçõ Penal, dispõe que “entre as obrigações impostas ao liberado condicional estã a de comunicar sua ocupaçõ, periodicamente, ao Juiz da execuçõ e nã mudar do territõrio da comarca do Juízo da execuçõ, sem prẽvia autorizaçõ deste”.

Conclui sua justificçõ afirmando que, na elaboraçõ da proposiçõ, teve o cuidado de “evitar a adoçõ de medidas que ofendam o direito do preso à reabilitaçõ criminal, uma vez que esse instituto tem um importante papel na ressocializaçõ do indivídoo que praticou um crime, ainda que o crime seja hediondo como o é o crime de estupro”.

É o relatõrio

II - VOTO DA RELATORA

O crime de estupro é um crime de elevada reprovaçõ social, tanto que foi incluídoo no rol legal dos crimes hediondos. Apesar de ser um crime hediondo, apõs o cumprimento da pena, o ex-condenado nã pode sofrer eternamente as

consequências do crime praticado, caso contrário, em oposição a expressa proibição constitucional, ele teria sido condenado a uma pena de caráter perpétuo.

Isso, porém, não quer dizer que o Estado não tenha a obrigação de manter atualizado um Cadastro no qual constem informações relativas àqueles que tenham praticado essa modalidade de crime.

Nesse sentido, a proposta de criação de um Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, na forma em que foi proposta no projeto de lei sob análise, mostra-se adequada, uma vez que as características físicas e os dados de identificação daquele que pratique o crime de estupro serão coletados quando houver sua condenação e a questão da informação sobre local de moradia e atividade laboral é prática que se verifica em outras situações que envolvam ex-detentos, como liberdade provisória ou condicional.

De posse desses dados, e informada da presença de uma pessoa que tenha praticado crime de estupro na sua área de atuação, o órgão policial responsável pelas ações de prevenção terá melhores elementos para planejar suas ações de policiamento e o órgão responsável pela apuração de crimes terá uma base de dados que lhe será útil, no caso de necessidade de comparação de evidências encontradas na cena do crime de estupro com dados de uma base cadastral que contenha informações sobre DNA; identificação dactiloscópica; e fotos de pessoas condenadas por prática de crime de estupro, que tenham residência na cidade ou arredores do local em que ocorreu o evento criminoso.

Ressalte-se que a proposição não adotou nenhuma medida que envolva a exposição pública do ex-condenado, como divulgação dos motivos de sua condenação no seu local de trabalho ou no bairro em que reside, o que nos permite afirmar que a proposição não incide em nenhuma proibição constitucional relativa à preservação da imagem e da honra, reconhecendo o direito do ex-condenado, que já cumpriu sua pena, a ser reabilitado e inserido no convívio social, sem restrições.

Entendendo que, pelo seu conteúdo, a proposição promove de forma equilibrada a proteção à sociedade e o respeito ao direito individual de reabilitação, somos de parecer que ela reúne condições para sua aprovação.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 5.618, de 2016.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

DEPUTADA CARMEN ZANOTTO

RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.618/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gonzaga Patriota, Keiko Ota, Laudívio Carvalho, Onyx Lorenzoni, Paulo Freire, Rocha, Ronaldo Martins, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Ademir Camilo, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Delegado Waldir, Jair Bolsonaro, João Rodrigues, Lincoln Portela, Major Olimpio, Pastor Eurico, Renzo Braz, Rômulo Gouveia, Ronaldo Benedet, Severino Ninho e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado **ALEXANDRE BALDY**

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Hildo Rocha, visa a criação do “Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro”, como instrumento de cooperação entre a União e os entes federados. Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados seriam suportados por recursos

do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Analisado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, o projeto foi aprovado, nos termos do Parecer da relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Não foi apresentada emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, em atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, analisamos a proposta à luz da legislação orçamentária e financeira, em especial quanto à sua conformidade com o Plano Plurianual 2016-2019, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 e a Lei Orçamentária Anual para 2017.

Ao estabelecer a criação de um sistema de dados como o “Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro”, é evidente a geração de despesa. Assim sendo, faz-se necessário analisar a matéria frente aos dispositivos da legislação financeira a respeito.

No que tange especificamente à legislação orçamentária da União, necessário observar o disposto nos art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 – LDO-2017 (Lei nº 13.408, de 2016), combinado com os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), o aumento de despesa pública tem que ser acompanhado de medidas de estimação e de compensação.

No mesmo sentido, o art. 113 do ADCT exige apresentação de estimativas de custos no caso de aumento de despesa pública.

Não obstante, é de se considerar que a implementação do disposto no Projeto pode se dar de forma discricionária e à medida da existência de recursos orçamentários disponíveis para tal. Entendemos, assim, que não há prejuízo ao equilíbrio financeiro e orçamentário da União.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre deputado Hildo Rocha, que visa criar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

De acordo com o texto, o referido Cadastro conterá, no mínimo, os seguintes dados: (a) as características físicas e os dados de identificação datiloscópica dos condenados por crime de estupro; (b) DNA; (c) fotos; e (d) local de moradia e atividade laborativa desenvolvida, nos últimos três anos, do condenado por estupro que esteja em livramento condicional.

Ademais, a proposta estabelece que a União e demais entes federados definirão como será o acesso às informações e as responsabilidades de atualização e validação dos dados inseridos. Por fim, define que os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

O autor justifica sua iniciativa destacando a importância da prevenção no combate ao crime e sua necessidade de fortalecimento. Nesse passo, assevera que a informação constitui ferramenta essencial *“pois permite o planejamento de ações que tenham o potencial de evitar a ocorrência de eventos criminosos”*.

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania.

Submetida à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposta foi aprovada.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação proferiu entendimento, que foi aprovado por unanimidade, pela adequação financeira e orçamentária do presente projeto de lei.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar tão somente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.618-B, de 2016, conforme preceituam o artigo 32, inciso IV, alínea 'a' e o artigo 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame pelos aspectos formais relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar e à espécie normativa empregada, conclui-se que a proposição em análise não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

No contexto da constitucionalidade formal, importante destacar a legitimidade da iniciativa parlamentar na formulação de linhas gerais de uma política pública que tenha o fito de concretizar os direitos fundamentais, cabendo ao Poder Executivo operacionalizá-la.

No projeto em tela, tem-se a criação de um cadastro que visa racionalizar a atuação governamental de modo a assegurar a realização de direitos fundamentais, como a vida e a segurança, previstos no artigo 5º da Constituição Federal. Isto porque, é certo que a reunião dos dados propostos tornará mais fácil e ágil a troca de informações, bem como o processo de identificação dos criminosos, constituindo medida preventiva e inibidora que irá otimizar a redução do número de delitos.

Ainda no que concerne à constitucionalidade formal, não se vislumbrou a invasão de iniciativa legislativa privativa dos Poderes da República, sendo certo que a matéria, a toda evidência, refoge à estruturação e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo, que vem a ser a essência do princípio constitucional da reserva de administração, o qual fundamenta as iniciativas legislativas privativas da Carta Magna.

De igual modo, evidencia-se que a proposta está de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material.

Importante asseverar que o estupro integra o rol de crimes hediondos que são tipos penais que o legislador entendeu merecer maior reprovação do Estado. São crimes tidos como mais graves, mais revoltantes, que causam aversão à coletividade

e que possuem acentuada lesividade, ou seja, são crimes de extremo potencial ofensivo.

Ademais, registra-se que o crime de estupro envolve violência física, psíquica e moral da vítima, que, por desdobramento, sofre uma violação da sua dignidade humana, princípio constitucional inconteste.

Além do caráter punitivo desses delitos, não se pode olvidar da importância de implementação de ações coordenadas que tenham o condão de atuar na prevenção da criminalidade. Nesse passo, entende-se que, o que o presente projeto ora propõe vai ao encontro de tais diretrizes constitucionais uma vez que compreende medida de prevenção ao crime, que, se realizada de forma eficaz e responsável melhorará a qualidade de vida da sociedade como um todo.

Avançando a análise para a juridicidade, há de se falar que a proposição está em conformidade aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico bem como com o direito positivo posto.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, ressalta-se que a proposição se encontra consoante os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Pelas precedentes razões, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.618-B, de 2016.

Sala da Comissão, em 17 de julho 2018

Deputado Evandro Roman

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.618/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Roman.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Beto Rosado, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Gil Cutrim, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Aliel Machado, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Flávia Arruda, Gervásio Maia, Gurgel, Hugo Motta, Odair Cunha, Olival Marques, Osires Damaso, Paulo Magalhães, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes Junior, Rui Falcão, Silvio Costa Filho e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO